



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

LEI MUNICIPAL Nº 1.095/2002

“Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Congonhal, atendendo ao artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a Instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Congonhal e dá outras Providências.”

O Prefeito Municipal de Congonhal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam sob a proteção especial do poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existente no Município, que, dotados de valor estético, ético, histórico, arquitetônico, artístico, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º – Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Congonhal, órgão de acessória à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Parágrafo 1º – Comporão o Conselho os seguintes representantes:

- 1 (um) representante da cultura;
- 1 (um) representante da educação;
- 1 (um) representante dos engenheiros civis;
- 1 (um) representante do poder Legislativo; e
- 1 (um) representante do Poder Executivo.

Parágrafo 2º – Cada representante terá um (um) suplente.

Parágrafo 3º – O mandato será de três (três) anos, permitida a recondução de 3/5 (três quintos) dos membros.

Parágrafo 4º – As atividades dos membros do conselho de que trata este artigo não serão remuneradas.

Parágrafo 5º – Os membros do conselho serão designados, após as indicações dos segmentos representados, pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Art. 3º – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Congonhal será presidido por um de seus membros, eleito anualmente e em cuja sucessão será observada a rotatividade entre os membros representantes.

Art. 4º – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Congonhal elabora, no prazo de 60 (sessentas) dias, o seu regimento interno, que será publicado no diário oficial do Município ou, se inexistente, em outro veículo de imprensa de maior circulação local.

Art.5º – A Prefeitura terá um livro de tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único-O Tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

Art. 6º – Os bens culturais de propriedade publica ou particular tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados e nem, sem prévia e expressa autorização especial do conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio cultural de Congonhal, terem suas fachada reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Parágrafo primeiro – A parte interna das construções tombadas poderá sofrer reformas a critério de melhor privacidade do proprietário particular.

Parágrafo segundo-O disposto no primeiro parágrafo deste artigo só poderá ser efetuado desde que as obras não comprometam a estrutura do prédio ou razão do tombamento deste. Esta avaliação deverá ser feita pelo conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Congonhal e, iniciadas, sob. Pena de multa de 50% (Cinquenta por cento) do valor da obra.

Art.7º – Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art.8º –As penas previstas nos artigos 6º e 7º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Art. 9º – Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos de todos os impostos, além de obterem desconto de 90% (noventa por cento) nas taxas municipais, desde que o proprietário esteja zelando pela sua conservação.

Parágrafo único-O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 10 – A Prefeitura deverá colocar uma placa de identificação visível, no referido Patrimônio tombado, contendo ali informações Históricas sobre a obra, a causa do tombamento e outras particularidades arquitetônicas ou de destaque da obra protegida por esta lei.

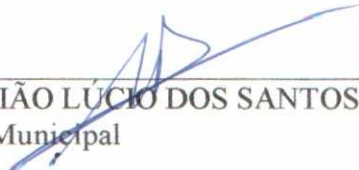
Art. 11 – A prefeitura deverá proceder a uma iluminação especial nas fachadas dos imóveis tombados como patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico.

Art. 12 – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam –se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhal, 06 de fevereiro de 2002.


SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal